AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.983 - DF (2019/0339781-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	WENDER CRISTIAN BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

Alega o recorrente, nas razões do especial, em suma, violação do art. 59 do CP.

Sustenta falta de fundamentação do acórdão, no que diz respeito à análise da dosimetria, para fins de valoração negativa da: culpabilidade, tendo em vista que *o aumento foi baseado em um motivo inerente a causa do próprio tipo penal; o acusado queria apenas produzir efeito em processo penal, com seu falso testemunho para proteger o seu IRMÃO, não há nada que gere uma maior reprovação. Logo, o motivo apresentado pelo julgado era um nítido "bis in idem", não repousando em motivo justo. Em outras palavras, não é possível impor aumento da pena-base sendo que o Recorrente já está sendo punido pela referida situação na terceira fase da aplicação penal, sob pena de bis in idem* (fl. 349).

Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso, a fim de que seja reduzida a pena-base ao mínimo legal.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo e ataca as razões da decisão que inadmitiu o recurso especial. Passo, assim, ao exame do mérito recursal.

O recorrente foi condenado, como incurso no art. 342, §1º, do CP, às penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 20 dias-multa.

Interposta apelação, foi mantida incólume a condenação.

Nas razões do recurso especial, sustenta a defesa violação do art. 59 do CP.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 217):

> Passo à individualização da pena.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4768FD29-E07C-4CBA-AFDB-806522E36CB0

> Na primeira fase de fixação da pena, a sentença valorou negativamente as circunstâncias do crime ao fundamento de que: **"ao se atribuir autoria de crime praticado por outrem, ciente de que, se alcançado seu objetivo, livrar-se-ia solto de qualquer responsabilidade frente ao Juízo da Infância e da Adolescência em decorrência da idade já alcançada".**
> Ao final, consignou que "observada a figura do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa, fixo a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão (f. 192).
> Conquanto tenha ocorrido evidente erro material ao mencionar "furto qualificado", **a pena-base foi corretamente fixada um pouco acima da pena mínima com fundamento idôneo na valoração negativa das circunstâncias do crime, pelo que deve ser mantida**.

Como se vê, relativamente à culpabilidade, foi considerada desfavorável, tendo em conta o fato de que o réu, ***ao se atribuir autoria praticado por outro, ciente de que, se alcançado seu objetivo, livrar-se-ia solto***, **sem responsabilização perante o juízo da Infância e da Adolescência em razão da idade já alcançada**, com *duplo prejuízo para a administração da justiça*, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 411-415, constitui circunstância que desborda das inerentes ao delito praticado, de falso testemunho, justificando, pois, validamente o aumento da pena-base, por exceder a reprovabilidade ínsita à espécie. No mesmo sentido:

> DIREITO PENAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO. NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO "FANTASMA" COM O INTUITO DE UTILIZAÇÃO DA VERBA REMUNERATÓRIA, PAGA EM RAZÃO DO CARGO, EM PROVEITO PRÓPRIO. FIGURA DELITIVA CONFIGURADA. ARTIGO 312, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. POSSE EM SENTIDO AMPLO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO BEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. **MAJORAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA EM ELEMENTOS EXTERNOS AO TIPO INCRIMINADOR.** CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. SUCESSIVOS EMPENHOS. NOVAS AÇÕES. CONCURSO FORMAL AFASTADO. ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AFASTAMENTO. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA.
> FALSO TESTEMUNHO. INQUÉRITO CIVIL. OBTENÇÃO DE PROVAS PARA A AÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO TIPO INCRIMINADOR. RECURSO ESPECIAL DE ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE JOSE CARLOS NEVES DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO.
> [...]
> 4. **A Corte Estadual promoveu a majoração da pena-base de forma fundamentada, tomada por elementos externos ao tipo penal**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4768FD29-E07C-4CBA-AFDB-806522E36CB0

> **incriminador** - tempo de duração da empreitada criminosa, que só cessou após intervenção judicial e expressivo valor público desviado, **inexistindo violação ao art. 59 do Código Penal.**
> [...]
> 10. Recurso especial de ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA desprovido e recurso especial de JOSE CARLOS NEVES DA SILVA parcialmente provido (REsp 1723969/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019).

Pelas mesmas razões, tampouco há falar em *bis in idem* pelo fato de o réu ter sido condenado pelo delito em sua forma majorada, prevista no §1º do art. 342, segundo o qual: *As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno* ***ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal****, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta*, na medida em que diversas as motivações, não estando o fundamento utilizado para justificar a exasperação da pena-base compreendido na aludida causa de aumento de pena.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4768FD29-E07C-4CBA-AFDB-806522E36CB0